



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
27/09/10 às 15 h 45 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1617-83.2010.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.383**  
**(27.09.2010)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1617-83.2010.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS".  
**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**REPRESENTANTE:** DANIELA CAVALCANTI NOGUEIRA.  
**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS".  
**ADVOGADO:** Adriano Soares da Costa e outros.  
**REPRESENTADO:** TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO.  
**ADVOGADOS:** Adriano Soares da Costa e outros.  
**RELATOR ORIGINÁRIO:** Juiz Pedro Ivens Simões de França.  
**RELATOR DESIGNADO:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. TELEVISÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO QUE NÃO TRANSBORDA OS LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO UNÂNIME. USO DA IMAGEM. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO POR MAIORIA. LIMINAR CASSADA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de direito de resposta e, por maioria, vencidos os Juízes Pedro Ivens Simões de França, Relator, e Raimundo Alves de Campos Júnior, o pedido de proibição de veiculação da imagem da representante, nos termos do voto do Juiz Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator designado**

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1617-83.2010.6.02.0000, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Coligação "Frente popular por Alagoas" e Daniela Cavalcanti Nogueira em face da Coligação "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.

Insurgem-se, os representantes, contra veiculação de propaganda eleitoral, veiculado no programa eleitoral gratuito, no dia 16 do corrente mês, que teria supostamente denegrido representada, ao utilizar indevidamente sua imagem, sob forma de montagem, repetindo passagem do programa da coligação representante em que consta a seguinte fala da representada Daniela Cavalcanti: "Aí o bom senso manda comparar".

Requeriu concessão de liminar no sentido de fosse suspensa a propaganda em exame.

A liminar requerida foi deferida (fls. 26/27).

Os representados apresentaram defesa rechaçando os argumentos trazidos na inicial, afirmando que não se denegriu a imagem da apresentadora, nem que ela seria candidata e que não há na legislação vedação para a veiculação de propaganda objeto da representação. Aduziu ainda não ser cabível direito de resposta vez que não houve qualquer ofensa ou notícia sabidamente inverídica. Pugnaram pela improcedência.

O Ministério Público, opinou pela improcedência da representação ao argumento de que as críticas estão dentro dos limites da liberdade de expressão e argumentação, não cabendo direito de resposta.

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1617-83.2010.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, prevista no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada, e de eventual irregularidade na utilização da imagem da representante no programa eleitoral dos representados.

Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

No caso dos autos, os representantes afirmam que houve veiculação de propaganda irregular que daria cabimento a direito de resposta.

Não enxergo na propaganda vergastada qualquer elemento que ultrapasse o limite da crítica política.

É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.

Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.

Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1617-83.2010.6.02.0000, Classe 42

Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".

Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontrei no caso em tela.

Em sentido idêntico se posiciona a jurisprudência, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.**

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. **As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.**

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. Recurso a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

Côm efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita a esfera da crítica política, penso não caber direito de resposta.

No que pertine ao pedido de proibição da veiculação de menção à representante Daniela Cavalcanti, não obstante as considerações lançadas pelo ilustre Relator, penso que não deve prosperar.

Ao ser contratada pela Coligação "Frente Popular por Alagoas", para apresentar o seu programa eleitoral, a representante passou a integrar o processo eleitoral, fazendo com que o direito de imagem fosse mitigado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1617-83.2010.6.02.0000, Classe 42

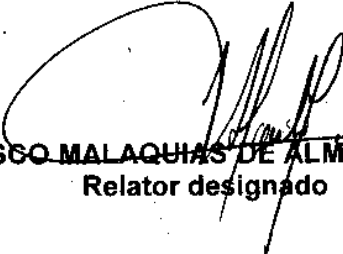


Não verifico qualquer irregularidade no uso da imagem da representante no guia eleitoral do representado, uma vez que ao fazer parte do processo eleitoral, apresentando o programa da Coligação "Frente Popular por Alagoas", a Sra. Daniela Cavalcanti passa a ser tratada como pessoa pública, a qual está naturalmente sujeita à utilização da imagem e às críticas políticas.

Ademais, o uso da imagem da jornalista não teve o objetivo de denegrir a sua honra ou imagem, mas tão-somente contrapor as idéias por ela expostas no programa eleitoral.

Ante o exposto, voto pela improcedência do direito de resposta e, com as vênias do Relator, do pedido de proibição de veiculação da imagem da Sra. Daniela Cavalcanti Nogueira, cassando, desse modo, a medida liminar que determinou que o representado se abstenha de utilizar a imagem da referida representante.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator designado





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1617-83.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.682/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/09/2010 (SESSÃO Nº 90/2010)**

**RELATOR: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**RELATOR DESIGNADO: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC, PC DO B)  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
**REPRESENTANTE** : DANIELA CAVALCANTI NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
**REPRESENTADO** : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)  
**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa  
**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros  
**REPRESENTADO(S)** : TEOTÔNIO VILELA FILHO  
**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa  
**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de direito de resposta e, por maioria, vencidos os Juizes Pedro Ivens Simões de França, Relator, e Raimundo Alves de Campos Júnior, o pedido de proibição de veiculação da imagem da representante, nos termos do voto do Juiz Relator designado. (Acórdão n.º 7.383, de 27.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários